



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de prazo. Possibilidade. Embasamento legal.

CONTRATO Nº 182/2023 -SEMTEPS - 1º ADITIVO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação do prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social e a empresa UNIDAS TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 14.414.552/0001-50, que tem como objeto contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas compreendendo reserva, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos do âmbito nacional para deslocamento de autoridades, servidores e colaboradores da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento – SEMAF, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, Secretaria Municipal da Gestão Do Meio Ambiente – FMMA, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura – SEMOVI, Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por 6 (seis) meses, considerando a vigência do Contrato nº 182/2023 -SEMTEPS, que termina em 31/12/2023.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração,'

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial, visto que se trata de matéria de interesse público para atender os interesses essenciais da população.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 08 de dezembro de 2023.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA

Assessor Jurídico

OAB/PA5346